

TC 018.582/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Alto Alegre do Pindaré (MA)

Responsável: Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Ozéas Azevedo Machado, prefeito de Alto Alegre do Pindaré (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de irregularidades na execução do objeto do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação Fundamental de Jovens e Adultos, PEJA/2006, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE/2006, conforme verificado no Relatório de Fiscalização/CGU/MA 00949, e da omissão no dever legal de prestar contas do Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos, BRALF/2007, pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA). A transferência dos recursos às contas dos programas em tela foram disciplinadas pela Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006, referente ao PNAE/2006, pela Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, referente ao PEJA/2006 e pela Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007, referente ao BRALF/2007.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 3) destacou que, em razão das constatações da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União no Maranhão (SFC/CGU/MA) dispostas no Relatório de Fiscalização 00949, realizada no município de Alto Alegre do Pindaré (MA) em decorrência do 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos (peça 1, p. 293-304), o FNDE glosou despesas parciais na execução dos programas abaixo:

a) em relação ao PEJA/2006, houve a glosa de R\$ 59.380,99 pela falta de comprovação de execução contratual, conforme subitem 1.1.7 do relatório (peça 1, p. 295-296);

b) em relação ao PNAE/2006, houve glosa de R\$ 300,00 pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos, conforme subitem 1.2.12 do relatório (peça 1, p. 297-298), de R\$ 10.558,12 pela comprovação parcial das despesas, na forma do subitem 1.2.13 do relatório (peça 1, p. 298-300) e de R\$ 203.005,00 pela ausência de distribuição de alimentos adquiridos, segundo subitem 1.2.15 do relatório (peça 1, p. 301-303), perfazendo o total de R\$ 213.863,12.

3. A presente TCE abrangeu ainda a omissão na prestação de contas dos recursos do BRALF repassados ao município de Alto Alegre do Maranhão (MA) no exercício de 2007.

4. Os repasses diretos do FNDE ao município de Alto Alegre do Pindaré (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do sítio do FNDE (peça 1, p. 341-346) e dos extratos bancários (peça 1, p. 21-38 e 207-226):

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PNAE/2006	2006OB400386	34.002,00	25/2/2006	3/3/2006
	2006OB400432	34.002,00	31/3/2006	4/4/2006
	2006OB400546	34.002,00	28/4/2006	3/5/2006

	2006OB400674	41.558,00	1/6/2006	5/6/2006
	2006OB400756	41.558,00	30/6/2006	4/7/2006
	2006OB400823	41.558,00	31/7/2006	2/8/2006
	2006OB400996	41.558,00	15/9/2006	19/9/2006
	2006OB401128	41.558,00	2/10/2006	4/10/2006
	2006OB401274	41.558,00	1/11/2006	6/11/2006
	2006OB401468	41.558,00	1/12/2006	5/12/2006
TOTAL		392.912,00		
PEJA/2006	2006OB695102	43.604,16	2/5/2006	4/5/2006
	2006OB695139	43.604,16	2/5/2006	4/5/2006
	2006OB695140	43.604,16	2/5/2006	4/5/2006
	2006OB695141	43.604,16	2/5/2006	4/5/2006
	2006OB695401	43.604,16	1/6/2006	5/6/2006
	2006OB695516	43.604,16	4/7/2006	6/7/2006
	2006OB695571	43.604,16	31/7/2006	2/8/2006
	2006OB695636	43.604,16	2/10/2006	4/10/2006
	2006OB695712	43.604,16	10/11/2006	14/11/2006
	2006OB695780	43.604,16	1/12/2006	5/12/2006
	2006OB695830	43.604,16	7/12/2006	11/12/2006
	2006OB695873	43.604,16	27/12/2006	2/1/2007
TOTAL		523.250,00		
BRALF/2007	2007OB780073	13.680,00	16/10/2007	-----
	2007OB780445	9.120,00	28/12/2007	-----
TOTAL		22.800,00		

5. O Relatório de TCE 121/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 327-334) quantificou o dano na forma do quadro abaixo, sob a responsabilidade do Sr. Ozéas Azevedo Machado, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Programa	Valor original impugnado (R\$)	Data da ocorrência	Percentual do valor total repassado
PNAE/2006	6.073,12	30/6/2006	54%
	41.558,00	31/7/2006	
	41.558,00	15/9/2006	
	41.558,00	2/10/2006	
	41.558,00	1/11/2006	
	41.558,00	1/12/2006	
TOTAL	213.863,12		
PEJA/2006	15.776,75	7/12/2006	11%
	43.604,24	27/12/2006	
TOTAL	59.380,99		
BRALF/2007	13.680,00	16/10/2007	100%
	9.120,00	28/12/2007	
TOTAL	22.800,00		

6. A instrução inicial (peça 3), tendo em vista as impugnações parciais dos recursos do PNAE/2006 e PEJA/2006, propôs a realização de diligência à CGU/MA para o envio ao TCU dos documentos que serviram de evidência para as constatações descritas nos subitens 1.1.7, 1.2.12, 1.2.13 e 1.2.15 do Relatório de Fiscalização 00949, no município de Alto Alegre do Pindaré (MA).



7. Com a anuência da unidade técnica (peça 4), foi expedido à CGU/MA o Ofício de Diligência 2566/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 1/9/2014 (peça 5) e recebido em 8/10/2014 (peça 6).

7. Em resposta, foi protocolado nesta unidade técnica em 17/10/2014 o Ofício 27.481/2014-CGU/Regional-MA/GAB (peça 7), encaminhando CD-ROM contendo cópia digitalizada dos documentos que serviram de suporte para as constatações descritas nos subitens 1.1.7, 1.2.13 e 1.2.15, e informando que os documentos referentes ao item 1.2.12 não foram enviados por não se encontrarem junto aos papéis de trabalho.

EXAME TÉCNICO

8. Após o encaminhamento da documentação via CD pela CGU/MA, que foi agrupada e juntada aos autos (peças 8 a 12) podem-se discriminar as irregularidades cometidas pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), representada por Ozéas Azevedo Machado, na aplicação de recursos repassados diretamente pelo FNDE em 2006 para o PEJA e PNAE.

9. A primeira diz respeito à falta de comprovação do recebimento pela prefeitura dos kits escolares para educação de jovens e adultos, adquiridos com recursos do PEJA/2006 após a realização do Convite 28/2006 junto à microempresa D.O. Amaral (Comercial Amaral), mediante Notas Fiscais 61 e 62, emitidas em 15/5/2006, conforme quadro da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 13), e de acordo com a constatação da CGU/MA descrita no subitem 1.1.7 do Relatório de Fiscalização 00949, em descumprimento ao art. 62 da Lei 4.320/1964, tendo como evidência o edital do Convite 28/2006, o contrato firmado com a empresa vencedora e a ordem de fornecimento dos kits (peça 8).

10. O FNDE e o controle interno consideraram glosa no valor de R\$ 59.380,99, sendo de R\$ 15.776,75 e R\$ 43.604,24, a contar respectivamente de 7/12/2006 e 27/12/2006. A análise dos autos não demonstrou a origem desses valores e datas. Assim, entende-se que a glosa deve ser contada da data da ordem de fornecimento, emitida em 2/6/2006.

11. A segunda irregularidade está relacionada ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do PNAE/2006 no valor de R\$ 300,00, para pagamento de aluguel e imóvel para funcionamento de turma da Educação de Jovens e Adultos, com base na Nota de Empenho 034/01181, de 28/08/2006, Ordem de Pagamento 1151, de 28/8/2006, e Recibo em nome do portador do CPF 739.878.833-91, disposta no subitem 1.2.12 do Relatório de Fiscalização 00949.

12. Para tal irregularidade a CGU/MA não encaminhou as devidas evidências, motivo pelo qual se entende que não deva constituir débito na presente tomada de contas especial, tendo em vista a ausência dos documentos que a suportem, já que nem mesmo a prestação de contas apresentada (peça 1, p. 201-226) contem a discriminação das despesas realizadas no exercício.

13. A terceira irregularidade diz respeito à ausência de comprovação do valor de R\$ 10.558,12, referente ao PNAE/2006, pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA). A situação encontrada e disposta no subitem 1.2.13 do Relatório de Fiscalização 00949, é relacionada à diferença ente o montante de recursos recebidos do FNDE no exercício, no total de R\$ 392.912,00, e o montante comprovado com base nos comprovantes de despesas realizadas em 2006, correspondente a R\$ 382.353,88, sendo R\$ 319.935,70 de aquisição de alimentos pelo Convite 2/2006 e pela Tomada de Preços 8/2006, R\$ 62.118,18 de aquisição de alimentos por dispensa de licitação e R\$ 300,00 de pagamento de aluguel de imóvel.

14. A análise das notas fiscais demonstra a comprovação das despesas realizadas via Convite 2/2006 e Tomada de Preços 8/2006 (peças 9 e 10), restando parcialmente comprovadas as compras diretas realizadas pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) (peça 11), com infringência ao art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 32/2006.

15. O FNDE e o controle interno glosaram o valor da constatação considerando os últimos repasses para a prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) para a aplicação no PNAE/2006. Entretanto, entende-se que, como recurso não comprovado, deve-se considerar a data de 31/12/2006.

16. A quarta irregularidade refere-se à ausência de distribuição de alimentos adquiridos com recursos do PNAE/2006 pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), no valor de R\$ 203.005,00, contrariamente ao que disciplina o art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 32/2006, conforme constatação do subitem 1.2.15 do Relatório de Fiscalização 00949.

17. A CGU/MA constatou que, da quantia de R\$ 281.149,20 referente a gêneros alimentícios adquiridos pela Tomada de Preços 8/2006, não houve a comprovação da distribuição dos itens do quadro abaixo:

Item	Valor Total
Sardinha	96.462,00
Macarrão instantâneo	38.000,00
Margarina	33.600,00
Molho de Tomate	9.216,00
Nutron	6.996,00
Risoto de frango c/ leg. Ovos e queijo	9.228,00
Risoto de carne de molho de tomate e queijo	9.228,00
Sal	275,00
TOTAL	203.005,00

18. Dessa forma, apesar das notas fiscais disponibilizadas pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) (peça 10) indicarem a aquisição destes alimentos, não há registros da sua destinação, visto que, quando da visita às escolas, a comunidade confirmou que o lanche oferecido fora predominantemente biscoito e suco, e de acordo com as informações colhidas das guias de remessa de alimentos às escolas (peça 12), conforme se segue:

Itens das Remessas	Quantidade de Remessas/2006	Percentual em relação ao total de remessas
Biscoito	6	2,48%
Biscoito e Suco	159	65,70%
Biscoito, Suco e Achocolatado	16	6,61%
Biscoito, Suco, Achocolatado e Leite	14	5,79%
Biscoito e Achocolatado	2	0,83%
Subtotal	197	81,41%
Outras	45	18,59%
Total	242	100%

19. Apesar do FNDE e do controle interno terem atribuído o débito das despesas glosadas nesta constatação considerando as datas e os valores dos últimos repasses de recurso para a prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), entende-se que, como glosas parciais, devem corresponder às datas de emissão das notas fiscais nos quais constem os produtos glosados, conforme quadro abaixo:

Item	Nota fiscal	Data	Valor (R\$)
Sardinha	462	28/4/2006	13.980,00
	469	27/7/2006	19.572,00
	474	31/8/2006	13.980,00
	478	29/9/2006	17.475,00
	481	31/10/2006	17.475,00
	484	30/11/2006	13.980,00
Total			96.462,00
Macarrão instantâneo	462	28/4/2006	6.000,00
	469	27/7/2006	6.000,00
	474	31/8/2006	6.000,00
	478	29/9/2006	6.000,00
	481	31/10/2006	8.000,00
	484	30/11/2006	6.000,00

Total			38.000,00
Margarina	462	28/4/2006	5.600,00
	469	27/7/2006	5.600,00
	474	31/8/2006	5.600,00
	478	29/9/2006	5.600,00
	481	31/10/2006	5.600,00
	484	30/11/2006	5.600,00
Total			33.600,00
Molho de tomate	462	28/4/2006	2.304,00
	469	27/7/2006	2.304,00
	474	31/8/2006	2.304,00
	484	30/11/2006	2.304,00
Total			9.216,00
Nutron	462	28/4/2006	2.332,00
	474	31/8/2006	2.332,00
	484	30/11/2006	2.332,00
Total			6.996,00
Risoto de frango	462	28/4/2006	1.538,00
	469	27/7/2006	1.538,00
	474	31/8/2006	1.538,00
	478	29/9/2006	1.538,00
	481	31/10/2006	1.538,00
	484	30/11/2006	1.538,00
Total			9.228,00
Risoto de carne	462	28/4/2006	1.538,00
	469	27/7/2006	1.538,00
	474	31/8/2006	1.538,00
	478	29/9/2006	1.538,00
	481	31/10/2006	1.538,00
	484	30/11/2006	1.538,00
Total			9.228,00
Sal	474	31/8/2006	110,00
	478	29/9/2006	27,50
	481	31/10/2006	27,50
	484	30/11/2006	110,00
Total			275,00

20. Assim, a quantia de R\$ 203.005,00, deve ser glosada da seguinte forma:

Valor (R\$)	Data
28/4/2006	33.292,00
27/7/2006	36.552,00
31/8/2006	33.402,00
29/9/2006	32.178,50
31/10/2006	34.178,50
30/11/2006	33.402,00

21. Além disso, deve ser promovida ainda a citação do responsável para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE em repasse direto para aplicação no BRALF, exercício de 2007, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido programa.

22. Cabe informar ao Sr. Ozéas Azevedo Machado que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

23. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Ozéas Azevedo Machado e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

22. Quanto aos recursos do PEJA/2006, será glosado o valor de R\$ 59.380,99, pela falta de comprovação do recebimento pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) dos kits escolares para educação de jovens e adultos, conforme itens 9 e 10 acima.

23. Em relação aos recursos do PNAE/2006, serão glosados os valores de R\$ 10.558,00 e R\$ 203.005,00 (detalhado), respectivamente pela ausência de comprovação por meio de documentos fiscais e pela ausência de distribuição de alimentos adquiridos conforme notas fiscais apresentadas e guias de remessa às escolas, na forma disposta nos itens 13 a 20 acima.

24. O valor glosado de R\$ 300,00 do PNAE/2006 como desvio de finalidade não será considerado em razão do não encaminhamento pela CGU/MA do devido documento que serve de evidência para a irregularidade, conforme disposto nos itens 11 e 12 acima.

25. No tocante aos recursos do BRALF, exercício de 2007, o débito corresponde ao total repassado pelo FNDE à prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) em razão da omissão no dever de prestar contas, conforme itens 21 a 23 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53, prefeito de Alto Alegre do Pindaré (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da:

a) falta de comprovação do recebimento pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) dos kits escolares para educação de jovens e adultos, adquiridos com recursos do PEJA/2006 após a realização do Convite 28/2006 junto à microempresa D.O. Amaral (Comercial Amaral), no valor de R\$ 59.380,99, mediante Notas Fiscais 61 e 62, emitidas em 15/5/2006, conforme quadro da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, e de acordo com a constatação da CGU/MA descrita no subitem 1.1.7 do Relatório de Fiscalização 00949, em descumprimento ao art. 62 da Lei 4.320/1964, tendo como evidência o edital do Convite 28/2006, o contrato firmado com a empresa vencedora e a ordem de fornecimento dos kits;

b) ausência de comprovação do valor de R\$ 10.558,12, referente ao PNAE/2006, pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), com infringência ao art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 32/2006, conforme constatação disposta no subitem 1.2.13 do Relatório de Fiscalização 00949, tendo em vista a diferença entre o montante de recursos recebidos do FNDE no exercício, no total de R\$ 392.912,00, e o montante comprovado com base nos comprovantes de despesas realizadas em 2006, correspondente a R\$ 382.353,88 (sendo R\$ 319.935,70 de aquisição de alimentos pelo

Convite 2/2006 e pela Tomada de Preços 8/2006; R\$ 62.118,18 de aquisição de alimentos por dispensa de licitação; e R\$ 300,00 de pagamento de aluguel de imóvel);

c) ausência de distribuição de alimentos adquiridos com recursos do PNAE/2006 pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), no valor de R\$ 203.005,00, discriminados no quadro abaixo, contrariamente ao que disciplina o art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 32/2006, conforme constatação do subitem 1.2.15 do Relatório de Fiscalização 00949, ao verificar que, apesar das notas fiscais disponibilizadas pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) indicarem a aquisição destes alimentos, não há registros da sua destinação, de acordo com as informações colhidas das guias de remessa de alimentos às escolas, e de visita às escolas, quando a comunidade confirmou que o lanche oferecido fora predominantemente biscoito e suco;

Item	Valor Total
Sardinha	96.462,00
Macarrão instantâneo	38.000,00
Margarina	33.600,00
Molho de Tomate	9.216,00
Nutron	6.996,00
Risoto de frango c/ leg. Ovos e queijo	9.228,00
Risoto de carne de molho de tomate e queijo	9.228,00
Sal	275,00
TOTAL	203.005,00

d) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNDE pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) em repasse direto para aplicação no BRALF, exercício de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas do referido programa.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28/4/2006	33.292,00
2/6/2006	59.380,99
27/7/2006	36.552,00
31/8/2006	33.402,00
29/9/2006	32.178,50
31/10/2006	34.178,50
30/11/2006	33.402,00
31/12/2006	10.558,12
16/10/2007	13.680,00
28/12/2007	9.120,00

Valor atualizado até 12/11/2014: R\$ 457.703,05

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa; e

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no programa; e

c) encaminhar ao Sr. Ozéas Azevedo Machado cópia de parte do Relatório de Fiscalização 00949 em que constem os subitens 1.7.1, 1.2.13 e 1.2.15 (peça 1, p. 295-304) para subsidiar a sua defesa.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 13/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 018.582/2014-1
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Falta de comprovação do recebimento pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) dos kits escolares adquiridos com recursos do PEJA/2006 após a realização do Convite 28/2006 junto à microempresa D.O. Amaral (Comercial Amaral), no valor de R\$ 59.380,99, de acordo com a constatação da CGU/MA descrita no subitem 1.1.7 do Relatório de Fiscalização 00949, em descumprimento ao art. 62 da Lei 4.320/1964.	Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.353.543-53, prefeito de Alto Alegre do Pindaré (MA).	2005-2012	Não comprovar o recebimento do material adquirido, quando deveria demonstrar que os kits foram recebidos e distribuídos às escolas.	A ausência de comprovação do recebimento dos kits escolares adquiridos resultou na não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do PEJA/2006 e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado o recebimento e a distribuição às escolas dos kits escolares adquiridos com recursos do PEJA/2006.
Ausência de comprovação do valor de R\$ 10.558,12, referente ao PNAE/2006, pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), com infringência ao art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 32/2006, conforme constatação disposta no subitem 1.2.13 do Relatório de Fiscalização 00949, tendo em vista a diferença entre o montante de recursos recebidos do FNDE no exercício, no total de R\$ 392.912,00, e o montante comprovado com base nos comprovantes de despesas realizadas em 2006.	Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.353.543-53, prefeito de Alto Alegre do Pindaré (MA).	2005-2012	Não comprovar a utilização de todo o valor recebido para aplicação no PNAE/2006, quando deveria demonstrar a boa e regular aplicação de todo o valor repassado no exercício.	A ausência de comprovação da aplicação de todo o montante recebido do FNDE para utilização no PNAE/2006 resultou na não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado a aplicação no PNAE/2006 de todo o montante recebido do FNDE para utilização no exercício.



correspondente a R\$ 382.353,88.					
Ausência de distribuição de alimentos adquiridos com recursos do PNAE/2006 pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), no valor de R\$ 203.005,00, contrariamente ao que disciplina o art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 32/2006, conforme constatação do subitem 1.2.15 do Relatório de Fiscalização 00949, ao verificar que, apesar das notas fiscais disponibilizadas pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) indicarem a aquisição destes alimentos, não há registros da sua destinação, de acordo com as informações colhidas das guias de remessa de alimentos às escolas, e de visita às escolas, quando a comunidade confirmou que o lanche oferecido fora predominantemente biscoito e suco.	Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.353.543-53, prefeito de Alto Alegre do Pindaré (MA)	2005-2012	Não comprovar a distribuição dos alimentos adquiridos para uso nas escolas como merenda escolar, quando deveria demonstrar a boa e regular aplicação de todo o valor repassado no exercício.	A ausência de comprovação da distribuição dos alimentos às escolas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado a distribuição dos alimentos adquiridos às escolas para utilização na merenda escolar no exercício de 2006.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do BRALF repassados pelo FNDE à prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) no exercício de 2007.	Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.353.543-53, prefeito de Alto Alegre do Pindaré (MA)	2005-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal junto ao repassador e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no BRALF/2007 ao órgão repassador.